DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Outros atos 3
Licitações e Contratos 4
Aviso de Licitação 4
Extrato 4
Atos Administrativos 4
Manifestações - Setor Juridico 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 6565/2026 – DE 23 DE JANEIRO DE 2.026

Exonera do cargo em comissão, da classe de Suporte Pedagógico, na função/atividade de Professor Coordenador Pedagógico,que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

Exonerar do cargo em comissão, da classe de Suporte Pedagógico na data 22/01/2026, na função/atividade de Professor Coordenador Pedagógico, a servidora ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA LEONEL**,** matrícula 467-5, do Quadro do Magistério Público Municipal de Paulicéia,esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 23 DE JANEIRO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 6566/2026 – DE 23 DE JANEIRO DE 2.026

Dispoe sobre Nomeação em Comissão para classe de Suporte Pedagogico,na função/atividade de Professor Coordenador Pedagogico.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

Artigo 1º- Nomear em Comissão na data 22/01/2026 em consonância com inc. II, art. 13 da Lei Complementar nº 012/11, de 23 de dezembro de 2011, com observância para atribuições, requisitos, bem como jornada a que se refere os Anexos V e VI respectivamente na Lei Complementar 004/12 de 28 de dezembro de 2012, a Professora **ALBANY NUNES DA SILVA PRADO** CPF Nº, 357.251.368-50, ocupante no cargo efetivo de Professor Adjunto do Quadro do Magistério Público Municipal de Paulicéia, para ocupar a função de Professor Coordenador Pedagógico na Emef Rquiel Jane Miranda, nos termos da Portaria 5075/2024 de 29/07/2024.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 23 DE JANEIRO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº6567/2.026–DE 23 DE JANEIRO DE 2.026

Convocação ao retorno de férias conforme se especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONVOCAR, a(o) servidor(a) **EDSON CLEYTON LUDUGERO DA SILVA** matricula 288-1, lotado no cargo em comissão ASSESSOR DE GABINETE, para retornar ao exercício de suas funções a partir do dia **26/01/2026** interrompendo o gozo de férias de **30 (trinta) dias**, sendo do período aquisitivo: 11/06/2024-10/06/2025 devido a necessidade do setor em que trabalha.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 23 DE JANEIRO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

.....

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP
pauliceia@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Notificação para Apresentação de Justificativa de Ausência

SERVIDOR (a):

CRISTIANE POSTIGO DO NASCIMENTO matricula-1202-1

Considerando os registros funcionais constantes nesta Administração, verifica-se a ocorrência de ausência ao serviço por período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, sem apresentação de justificativa formal até a presente data.

Diante do exposto, **fica Vossa Senhoria NOTIFICADA** para que apresente, no prazo de (05) dias úteis, a contar do recebimento desta notificação, **justificativa formal** para as referidas ausências, acompanhada da documentação comprobatória pertinente, se houver.

Ressalta-se que a não apresentação de justificativa no prazo estabelecido poderá ensejar a **instauração de Processo Administrativo**, nos termos da legislação vigente, podendo resultar, inclusive, em **exoneração do cargo**, conforme previsto em lei.

Esta notificação tem caráter preventivo e visa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Atenciosamente,

Pauliceia, 15 de janeiro de 2.026.

Prefeito Municipal
Antônio Simonato

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Extrato Edital do Pregão Eletrônico n° 001/2026 - SRP - Processo nº 002/2026 - O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal n° 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e Decreto Municipal nº 090/24, torna público o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, no Sistema Registro de Preço, cujo objeto é Aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios do tipo hortifrutigranjeiro, bebida láctea, leite e queijo, pelo comércio, destinados a Merenda Escolar e ao CCI (Centro de Convivência do Idoso) do Município de Paulicéia, pelo período de 12 (doze) meses. A sessão se dará no dia 05 de fevereiro de 2026 às 08:30 horas, no sítio http://186.208.139.83:5656/comprasedital/, o edital na íntegra encontra-se neste mesmo sítio. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, n° 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 22 janeiro de 2026 – Antonio Simonato – Prefeito Municipal.

.....

Extrato

Contrato n.º 004/2026 de 21 de janeiro de 2026. Contratante: MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. Contratada: SONIA APARECIDA SUATO SAVIAM- ME, CNPJ n.º 17.694.524/0001-22. Objeto: CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA “BANDA DONA BENTA”, A SER REALIZADA NOS DIAS 14, 15 E 16 DE FEVEREIRO DE 2026, EM COMEMORAÇÃO AO CARNAVAL – PAULIFOLIA 2026. INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026 - PROCESSO N.º 001/2026. Valor total: R$ 168.000,00. Assinatura: 21/12/2026- Vigência: 21/03/2026. Paulicéia-SP, 21 de janeiro de 2026- Antonio Simonato – Prefeito

.....

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1711/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 076/26.

INTERESSADO: FENAE BRASIL – Federação dos Empreendedores do Brasil.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO DE ISS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. FENAE BRASIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA (LEI COMPLEMENTAR 011/2013). FINALIDADE INSTITUCIONAL COMPROVADA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente parecer jurídico refere-se ao Processo Administrativo n.º 076/26, protocolado em 20/01/2026, por iniciativa da FENAE BRASIL – Federação dos Empreendedores do Brasil. A entidade requer o reconhecimento de sua imunidade constitucional e a consequente isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre a realização do evento "Empreenda Tur Paulicéia", previsto para ocorrer em 31/05/2025. A peticionária fundamenta seu pleito na sua natureza jurídica de instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública, apresentando documentação que visa comprovar o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício tributário no âmbito deste Município.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar n.º 011/2013), em seu Art. 121, estabelece que o Município deve observar as limitações de competência tributária de ordem constitucional. A imunidade pleiteada encontra amparo direto no Art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, que veda aos entes federados a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. No caso concreto, a FENAE BRASIL apresenta-se como federação voltada ao fomento do empreendedorismo, atividade que se alinha aos preceitos de desenvolvimento social e educacional, justificando a análise sob o prisma da referida norma constitucional de eficácia plena e limitada apenas pelos requisitos legais infraconstitucionais.

No tocante à legislação local, o Art. 127 do Código Tributário Municipal de Paulicéia prevê as hipóteses de não incidência do ISS, as quais devem ser interpretadas em conjunto com as imunidades previstas na Carta Magna. A imunidade não é uma dispensa de pagamento (isenção), mas uma exclusão da própria competência de tributar, estabelecida pelo constituinte originário. Portanto, ao comprovar que os serviços prestados estão estritamente vinculados às suas finalidades essenciais, a entidade retira o fato gerador da esfera de alcance do fisco municipal. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 32, reforça que a imunidade tributária alcança não apenas a renda, mas também os serviços, desde que os recursos sejam aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Para o reconhecimento do benefício, a entidade deve demonstrar o cumprimento do Art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966), que exige a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a aplicação integral de seus recursos no país e a manutenção de escrituração regular. A interessada, em seu requerimento, afirma estar à disposição para apresentar o estatuto social e as atas que comprovam a ausência de finalidade lucrativa. O Art. 114 da Lei

Complementar Municipal n.º 011/2013 reforça que, mesmo imunes ou isentas, as entidades devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, dever acessório que a FENAE BRASIL busca cumprir através deste protocolo administrativo.

A discussão sobre a isenção do ISS também encontra eco no Art. 188 do Código Tributário de Paulicéia, que lista atividades isentas, incluindo eventos realizados para fins assistenciais e educacionais no inciso I. Embora o pedido principal seja de imunidade (natureza constitucional), a atividade "Empreenda Tur" possui nítido caráter educacional e de fomento econômico, o que poderia, subsidiariamente, enquadrar-se na isenção prevista na lei municipal. O parágrafo único do Art. 188 determina que tais isenções devem ser concedidas mediante comprovação anual dos requisitos, o que corrobora a necessidade de instrução documental rigorosa neste processo administrativo para garantir a lisura da desoneração fiscal pretendida.

A análise da responsabilidade tributária, conforme os Artigos 25 e seguintes do Código Tributário Municipal, indica que o reconhecimento da imunidade evita a constituição de créditos tributários que seriam, originariamente, inexigíveis. O Art. 96 da legislação municipal estabelece que a isenção e a anistia excluem o crédito tributário, mas o reconhecimento da imunidade vai além, impedindo o próprio lançamento. É imperativo, todavia, salientar que a exclusão da obrigação principal não desonera a entidade do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dita o parágrafo único do Art. 96 da Lei Complementar 011/2013. Assim, a FENAE deverá manter a regularidade na emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes, ainda que sem o recolhimento do imposto.

A fidelidade ao caso concreto exige a verificação da Lei n.º 16.620 de 08/07/2009, citada no papel timbrado da requerente, que a declara como entidade de Utilidade Pública. Tal reconhecimento, embora de esfera diversa, fortalece a presunção de que a entidade preenche os requisitos de relevância social e ausência de fins lucrativos exigidos pelo Código Tributário Municipal para a concessão de benefícios fiscais. O Art. 8º da Lei Municipal prescreve que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, o que exige que este parecer se cinja estritamente aos fatos comprovados e à subsunção destes à norma jurídica vigente, sem extensões analógicas indevidas para beneficiar a consulente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que o ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos para a imunidade tributária cabe à entidade interessada. No entanto, uma vez apresentados os documentos institucionais que demonstram a destinação das rendas, cabe à Administração Municipal o reconhecimento do direito, sob pena de violação ao pacto federativo e às limitações constitucionais ao poder de tributar. O Art. 305 do Código Tributário de Paulicéia protege o contribuinte que age de acordo com decisões administrativas, conferindo segurança jurídica ao deferimento ora proposto, desde que a entidade mantenha o desvio de qualquer finalidade lucrativa na execução do evento em questão.

Diante do exposto, verifica-se que a FENAE BRASIL preenche os pressupostos formais para a solicitação, agindo dentro do prazo e utilizando a via administrativa correta para o reconhecimento de sua condição especial perante o fisco. A Procuradoria Jurídica Municipal, ao analisar o pedido sob a égide da Lei Complementar n.º 011/2013 e da Constituição Federal, observa que o deferimento é a medida que se impõe para evitar futuras demandas judiciais de repetição de indébito ou anulação de débito fiscal. É dever da Fazenda Municipal zelar pela legalidade estrita, o que inclui não apenas a cobrança de tributos devidos, mas também o respeito às normas de exoneração e imunidade quando devidamente fundamentadas.

Em conclusão, este parecer manifesta-se, de forma opinativa e não vinculante, pelo **DEFERIMENTO** do requerimento formulado pela FENAE BRASIL. Recomenda-se que a Secretaria Municipal da Fazenda expeça o certificado de imunidade tributária e isenção de ISS para o evento específico, condicionado à apresentação final de toda a documentação comprobatória mencionada no oficio n.º 012/2026 GAB/FENAE. Ressalte-se que a entidade deve permanecer inscrita no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais do Município, conforme exige o Art. 115, inciso II, alínea "d" do Código Tributário Municipal, para fins de fiscalização e controle administrativo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1712/26 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 090/26.

INTERESSADO: Aurora Aguida Pinheiro.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REQUERIMENTO DE INTERNAÇÃO PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA – CID 10 84.1) E ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (CID F 20). INCIDÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI FEDERAL Nº 8.080/90. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR E INTERSETORIAL. OPINATIVO PELO ENCAMINHAMENTO ÀS

COORDENADORIAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA ESTUDO DE CASO E PROPOSTA TERAPÊUTICA NO PRAZO DE 15 DIAS..

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolado em 21/01/2026 sob o n.º 090/26, versa sobre o requerimento formulado pela Sra. Aurora Aguida Pinheiro, visando a obtenção de internação em clínica especializada para a paciente S. C. C. C. A referida paciente apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), classificado pelo CID 10 F84.1, e Esquizofrenia Paranoide, sob o CID F20, conforme demonstram os laudos e receitários médicos colacionados aos autos. A demanda fundamenta-se na urgência do tratamento e na vulnerabilidade da paciente perante o sistema público de saúde local, buscando garantir o suporte clínico necessário para a estabilização de seu quadro psicopatológico severo.

A análise inicial repousa sobre o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. No caso em tela, a obrigação estatal é solidária entre os entes federados, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 de repercussão geral. A pretensão de internação psiquiátrica exige, todavia, que o Município verifique a disponibilidade de vagas e a adequação do tratamento na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), respeitando as diretrizes de descentralização e atendimento integral previstas na Carta Magna e na organização administrativa municipal.

No âmbito da Lei Federal n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, destaca-se o princípio da integralidade da assistência, que obriga o SUS a oferecer o atendimento necessário em todos os níveis de complexidade. O artigo 7º, inciso II, da referida norma federal, preconiza a articulação de ações de saúde para garantir o bem-estar físico e mental do indivíduo. Portanto, diante do diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide e TEA, a municipalidade deve assegurar que a paciente receba o suporte adequado, mas tal medida pressupõe uma análise técnica prévia pela Coordenadoria de Saúde para determinar se a internação integral é a modalidade terapêutica mais indicada no momento.

A Lei Federal n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforça no seu artigo 18 a prioridade de atendimento e a garantia de acesso a serviços de saúde específicos e de qualidade. A paciente S. C. C. C., por ser portadora de TEA, enquadra-se legalmente como pessoa com deficiência para todos os efeitos jurídicos, o que impõe ao Poder Público o dever de oferecer tratamento personalizado que favoreça sua inclusão social e autonomia. A internação em clínica deve ser vista como medida excepcional, conforme a Lei Federal n.º 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), exigindo laudo médico circunstanciado que ateste a impossibilidade de tratamento em meio extra-hospitalar.

Quanto à jurisprudência pátria, os Tribunais Superiores têm reafirmado que a internação compulsória ou de longo prazo deve ser precedida de rigorosa avaliação médica, sendo dever do Município fornecer o tratamento prescrito quando comprovada a hipossuficiência. O entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo geralmente aponta que, havendo prescrição médica fundamentada para internação em face de risco à vida ou a terceiros, o ente público não pode se escusar sob alegação de reserva do possível. Contudo, para que a Procuradoria Jurídica emita um parecer definitivo sobre o mérito, faz-se indispensável o parecer técnico da gestão de saúde local sobre a viabilidade e a necessidade clínica específica desta paciente.

Ademais, a Lei Federal n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece o direito ao atendimento multiprofissional em sua rede de saúde. O artigo 3º, inciso III, alínea ‘b’, da referida lei, assegura o acesso a medicamentos e nutrientes necessários, que já foram objetos de pedidos de receitas nos autos. A convergência de diagnósticos (TEA e Esquizofrenia) exige que o Município não trate o caso de forma isolada, mas sim através de uma rede de cuidados que envolva não apenas a saúde, mas também o amparo da assistência social, em razão do evidente desgaste do núcleo familiar.

A atuação da Assistência Social é pautada pela Lei Federal n.º 8.742/1993 (LOAS), que prevê a proteção à família e à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade. No caso de S. C. C. C., a complexidade dos transtornos pode demandar o acompanhamento do CRAS ou CREAS para avaliar se a família possui condições de manter o cuidado domiciliar ou se há necessidade de acolhimento institucional. Por essa razão, a manifestação da Coordenadoria Municipal de Assistência Social é vital para compor o estudo de caso, garantindo que a proposta de solução atenda tanto às necessidades clínicas quanto às sociais, respeitando a dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o parecer jurídico é de natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão final do gestor público, esta Procuradoria atua na defesa da legalidade e na prevenção de litígios judiciais onerosos. A antecipação de uma solução administrativa eficaz, por meio do diálogo entre as Coordenadorias, evita a imposição de multas diárias (astreintes) em eventuais ações de obrigação de fazer. A análise técnica pelas pastas competentes servirá de lastro para que o Município decida sobre a internação em clínica própria, conveniada ou, na ausência destas, a contratualização na rede privada, sempre pautada pelo interesse público e pela eficiência administrativa da gestão.

Portanto, diante da complexidade fática e jurídica apresentada, este órgão consultivo entende que o processo não possui ainda maturidade probatória suficiente para

uma decisão terminativa direta. É imperativo que se observe o devido processo legal administrativo, colhendo-se as informações técnicas necessárias sobre o estado atual da paciente e a capacidade instalada do Município. A aplicação conjunta das normas federais de saúde e assistência social exige um diagnóstico intersetorial que aponte se a internação é, de fato, o meio mais eficaz para o controle da Esquizofrenia Paranoide e do TEA no caso concreto de S. C. C. C., garantindo assim a segurança jurídica do ato administrativo.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica, pelo imediato **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Coordenadoria Municipal de Saúde e à Coordenadoria Municipal de Assistência Social. Recomenda-se que ambos os órgãos se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, realizando o estudo de caso pormenorizado e apresentando uma proposta concreta para solucionar a demanda da interessada Aurora Aguida Pinheiro. Após a juntada das manifestações técnicas e da proposta terapêutica, o processo deverá retornar a esta Procuradoria para nova análise de legalidade da medida proposta, visando o atendimento integral aos direitos da paciente e a correta aplicação das leis citadas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1713/26 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 094/26.

INTERESSADO: Setor Jurídico do Município.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXERCÍCIO DE 2025. NATUREZA DE AVISO E PUBLICIDADE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM). OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL E À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). DEFERIMENTO OPINATIVO.

Vistos.

O presente procedimento administrativo, autuado sob o n.º 094/26 em 21/01/2026, versa sobre a solicitação do Setor Jurídico ao Setor de Tributação para a publicação de edital de intimação no Diário Oficial do Município. O objetivo é cientificar os contribuintes acerca do Processo Administrativo Tributário de Inscrição de Dívidas Ativas referentes ao exercício de 2025. A medida visa conferir transparência ao ato administrativo, assegurando aos devedores o prazo legal para que possam impugnar os valores, requerer correções ou proceder ao pagamento dos débitos, sem que tal ato configure, por si só, a fase de cobrança executiva, mas sim um aviso preparatório.

A pretensão de dar publicidade ao ato de inscrição em dívida ativa encontra amparo direto no **Artigo 256 do Código Tributário Municipal (CTM)** de Paulicéia. Conforme dispõe a referida Lei Municipal, a Dívida Ativa Tributária compreende os créditos provenientes de impostos, taxas e contribuições regularmente inscritos após o esgotamento do prazo fixado para pagamento. Assim, a publicação do edital é um passo necessário para formalizar que o prazo voluntário se findou, conferindo ao crédito a presunção de certeza e liquidez necessária para a futura extração da Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos termos do Art. 257 do CTM.

No que tange à modalidade de notificação, o **Artigo 42 do Código Tributário Municipal** estabelece expressamente que o contribuinte pode ser notificado através da publicação no órgão de imprensa oficial do município, conforme previsto no inciso IV. Esta Lei Municipal autoriza o uso do edital especialmente quando outras formas de notificação direta não forem possíveis ou para garantir a ampla publicidade de atos coletivos. Portanto, o pedido do Setor Jurídico está em estrita consonância com os ritos procedimentais estabelecidos para a constituição definitiva do crédito tributário e sua posterior inscrição em dívida ativa.

É fundamental destacar que a publicação pretendida não possui natureza de cobrança coercitiva, mas sim de aviso e garantia de direitos. De acordo com o **Artigo 43 do CTM**, o prazo para impugnação ou pagamento, após a notificação regular, deve ser de, no mínimo, 30 dias. Ao promover o edital, a Administração Municipal cumpre o dever de informar ao cidadão a existência do débito e o início do processo administrativo de inscrição, permitindo que o contribuinte exerça seu direito de defesa antes que o título se torne executivo, respeitando o princípio do devido processo legal.

A fundamentação também se socorre da **Lei Federal de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/1980)**, que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, Estados e Municípios. A legislação federal exige que a inscrição em dívida ativa seja precedida de um processo administrativo regular onde se tenha oportunizado a defesa. A publicação do edital de intimação pretendida neste processo n.º 094/26 serve justamente para consolidar essa etapa administrativa, garantindo que o Município de Paulicéia não incorra em nulidades por falta de notificação prévia do devedor antes da fase judicial.

Quanto à aplicação da **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei Federal n.º 13.709/2018)**, o Setor de Tributação deve agir com cautela na elaboração do edital. Embora o **Artigo 268, § 3º, inciso II do CTM** preveja que não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa, tal dispositivo deve

ser interpretado em harmonia com a legislação federal de proteção de dados. A publicação deve conter apenas os dados estritamente necessários para a identificação do contribuinte e do débito (como nome e CPF/CNPJ parcial), evitando a exposição excessiva de dados sensíveis ou informações privadas que não guardem relação com a finalidade pública do ato.

A necessidade de seguir a LGPD na publicação oficial é um imperativo de segurança jurídica para o Município. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública deve ter como finalidade o interesse público, com o objetivo de executar competências legais. No caso em tela, a finalidade é a publicidade de débitos tributários. Recomenda-se que o edital utilize técnicas de minimização, como a ocultação de dígitos centrais do CPF, garantindo que a publicidade necessária ao processo tributário não viole a privacidade do cidadão além do estritamente necessário para o cumprimento da lei municipal.

O **Artigo 258 do Código Tributário Municipal** detalha os requisitos que devem constar no termo de inscrição, os quais também devem nortear o conteúdo do edital de intimação. Entre eles, destacam-se o nome do devedor, o valor do principal e acréscimos, a origem e a natureza do crédito. Ao transpor essas informações para o Diário Oficial, o Setor de Tributação estará conferindo autenticidade e transparência ao Processo Administrativo Tributário, permitindo que qualquer erro material seja corrigido pelo contribuinte dentro do prazo legal, evitando futuras lides judiciais desnecessárias.

Reforça-se que, conforme o **Artigo 42, § 3º do CTM**, a impossibilidade de localização pessoal do sujeito passivo autoriza a notificação via edital. Dado que se trata de uma inscrição em massa referente ao exercício de 2025, a publicação em Diário Oficial é o meio mais eficaz e econômico para atingir a coletividade de contribuintes inadimplentes. Essa prática atende ao Princípio da Eficiência Administrativa e garante que nenhum contribuinte alegue desconhecimento sobre a transição de seu débito da fase de cobrança amigável para a inscrição em Dívida Ativa.

A discussão jurídica perpassa ainda pela garantia do direito de petição e consulta, assegurados no **Artigo 290 do CTM**. Ao publicar o edital e abrir prazo para impugnação, o Município está fomentando a autocomposição e a correção administrativa de eventuais equívocos no lançamento. Isso demonstra a boa-fé da Administração Municipal de Paulicéia, que busca regularizar seus créditos tributários sem prescindir das garantias fundamentais do contribuinte, conforme estabelecido no Título IV do Livro III da referida Lei Complementar Municipal.

Sob a ótica da Lei Federal n.º 6.830/80, a regularidade da inscrição é condição *sine qua non* para a validade da execução fiscal futura. O edital de intimação ora debatido no processo n.º 094/26 funciona como o último aviso antes da extração da certidão que servirá de título executivo. Portanto, a publicação é um ato de cautela jurídica que protege o erário contra alegações de cerceamento de defesa, as quais poderiam levar à anulação de futuras cobranças judiciais e ao consequente prejuízo financeiro para a municipalidade.

É imperativo observar que, de acordo com o **Artigo 37 do CTM**, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado sob pena de responsabilidade funcional. Assim, o Setor de Tributação tem o dever de promover todos os atos necessários para a inscrição em dívida ativa dos débitos de 2025. A publicação do edital de intimação não é apenas uma faculdade, mas um procedimento integrante da atividade administrativa vinculada e obrigatória de cobrança do tributo, respeitando sempre os prazos e formas previstos na legislação de regência.

No contexto da LGPD, o Município deve designar um encarregado pelo tratamento de dados para supervisionar se o layout do edital de intimação atende aos padrões de privacidade. A discussão aqui não é impedir a publicidade, mas qualificar a forma como os dados são expostos. A Lei Federal de Proteção de Dados permite o uso de dados para o cumprimento de obrigação legal pela administração pública, o que legitima o ato, desde que respeitados os princípios da finalidade e da necessidade, evitando-se, por exemplo, a divulgação do endereço completo ou dados de contato pessoais no corpo do edital.

O **Artigo 42, § 2º do CTM** reforça que, na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, a notificação será reputada efetivada mediante a comunicação no órgão oficial. Como a inscrição em dívida ativa abrange um grande volume de contribuintes do exercício de 2025, o edital se mostra como a ferramenta jurídica adequada para sanar eventuais falhas em notificações postais anteriores, garantindo que o ciclo de constituição e inscrição do crédito se encerre de forma válida e inquestionável perante o Poder Judiciário.

Ainda sobre o Processo Administrativo Tributário, o **Artigo 283 do CTM** dispõe sobre a primeira instância administrativa para julgamento de reclamações. A publicação do edital é o marco inicial que abre a possibilidade para que o contribuinte ingresse com sua defesa administrativa. Sem este aviso público e formal, o direito à primeira instância administrativa estaria comprometido, o que violaria o rito processual estabelecido pela própria Lei Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário Municipal).

Ressalte-se que a inscrição em Dívida Ativa, conforme o **Artigo 256 do CTM**, é um ato administrativo solene. A publicação do edital de intimação, ao dar prazo para pagamento ou correção, evita que débitos já quitados ou prescritos sejam inscritos indevidamente. Isso protege a Administração Pública de Paulicéia de condenações em danos morais por inscrições indevidas, agindo o Setor Jurídico de forma preventiva ao solicitar que o Setor de Tributação dê ciência inequívoca aos contribuintes antes de

finalizar o procedimento de inscrição.

Em relação à Lei Federal de Execução Fiscal, a jurisprudência pátria consolidada pelo STJ reafirma que a notificação do contribuinte é essencial para a validade da inscrição em dívida ativa. O edital de intimação no Diário Oficial do Município, quando acompanhado da correta fundamentação legal e prazo para defesa, cumpre esse requisito de notificação. Desta forma, o parecer deve enfatizar que a publicação solicitada no processo n.º 094/26 é um instrumento de higidez do crédito tributário municipal, fortalecendo a futura arrecadação.

Ademais, o **Artigo 12 do CTM** menciona que, se não for fixada data na notificação, o vencimento ocorre em 30 dias. O edital de intimação deve, portanto, ser claro quanto ao prazo concedido, em harmonia com o **Artigo 43**, para que não paire dúvida sobre quando o débito passará a ser passível de cobrança executiva. A clareza do edital é fundamental para a segurança jurídica tanto do contribuinte quanto da Fazenda Municipal, evitando-se obscuridades que possam ser interpretadas de forma favorável ao devedor nos termos do Art. 9º do CTM.

Por fim, a discussão técnica deve considerar que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução, conforme a Lei Federal n.º 6.830/80. No entanto, para que essa suspensão seja válida e o processo de cobrança prossiga, a notificação editalícia deve ser impecável. A solicitação do Setor Jurídico, datada de 21/01/2026, é tempestiva para os débitos de 2025, permitindo que a Administração execute seu cronograma de cobrança dentro dos prazos de decadência e prescrição previstos nos **Artigos 90 e 92 do CTM**.

Desta forma, a análise técnica demonstra que o pedido de publicação de edital preenche todos os requisitos de legalidade, conveniência e oportunidade administrativa. O ato fortalece a transparência pública, respeita os direitos e garantias individuais dos contribuintes de Paulicéia e assegura que a cobrança dos tributos do exercício de 2025 ocorra de forma lícita, protegida contra nulidades processuais e em total conformidade com as diretrizes modernas de proteção de dados pessoais e devido processo legal administrativo.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pelo Setor Jurídico no bojo do Processo Administrativo n.º 094/26. Opina-se pela publicação, no Diário Oficial do Município, do edital de intimação dos contribuintes referente aos débitos do exercício de 2025 em fase de inscrição em Dívida Ativa. Recomenda-se que o Setor de Tributação observe rigorosamente os prazos de impugnação previstos no **Art. 43 do CTM** e os princípios de minimização de dados da **LGPD**, garantindo que o edital cumpra sua função de aviso e publicidade sem violar direitos individuais. Saliente-se que este parecer é meramente opinativo e não vincula a decisão final da autoridade competente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1714/26 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 087/26.

INTERESSADO: Edna Aparecida Evangelista de Lima.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA. ARTIGOS 47, 48 E 49 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2011. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: INTERSTÍCIO TEMPORAL, PONTUAÇÃO MÍNIMA E AUSÊNCIA DE PENALIDADES. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise do Processo Administrativo n.º 87/26, protocolado em 21/01/2026, no qual a servidora Edna Aparecida Evangelista de Lima, ocupante do cargo de Diretora de Escola, pleiteia a sua Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica. A interessada instruiu o pedido com a documentação pertinente, incluindo documentos pessoais (RG e CPF), ficha funcional, certidões negativas de penalidades disciplinares e de afastamentos superiores a seis meses, além de certificados de cursos de especialização e relatórios de pontuação que totalizam 5,2 pontos. O objeto da análise é verificar se a servidora preenche os requisitos cumulativos estabelecidos na legislação municipal vigente para a passagem ao grau retribuitório imediatamente superior, conforme as normas que regem o Plano de Carreira do Magistério de Paulicéia.

A fundamentação legal do pedido encontra-se na **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério. O artigo 45, inciso II, da referida lei municipal define a progressão funcional pela via não acadêmica como aquela que considera os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional. No caso em tela, a servidora comprovou a realização de cursos que se enquadram perfeitamente nesta modalidade, visando o desenvolvimento na carreira mediante a passagem para graus retribuitórios superiores da faixa a que pertence. A documentação apresentada demonstra o esforço de qualificação profissional da Diretora de Escola, em consonância com os objetivos de valorização do profissional do magistério previstos no artigo 2º, inciso II, alínea "b" da mesma lei.

No que tange à pontuação necessária, o artigo 47 da

Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 estabelece os critérios para a atribuição de pontos em cursos de atualização e aperfeiçoamento. A servidora apresentou 01 certificado de curso de especialização com duração mínima de 180 horas, o que lhe garante 3,0 pontos conforme o inciso I do citado artigo. Adicionalmente, colacionou 02 certificados de cursos de especialização na área de atuação com duração mínima de 30 horas cada, totalizando mais 1,0 ponto (0,5 ponto por bloco de 30 horas), nos termos do inciso II do artigo 47. Somando-se aos relatórios de pontuação constantes às folhas 19 do processo, a interessada atingiu a marca de 5,2 pontos, superando o mínimo de 5 (cinco) pontos exigido pelo §3º do artigo 47 para o enquadramento no grau imediatamente superior.

Quanto ao requisito temporal e de assiduidade, o artigo 48 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** exige o cumprimento de um interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício. A servidora anexou certidão de não afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses nos últimos 05 anos, atendendo à exigência do parágrafo único do referido artigo 48, que prevê a interrupção do interstício em caso de afastamentos prolongados. É imperativo ressaltar que a continuidade do exercício das funções de suporte pedagógico é condição essencial para a contagem do tempo necessário à progressão. Desta forma, a análise da vida funcional da servidora confirma que não houve interrupções que comprometessem o cumprimento do lapso temporal exigido pela legislação municipal para a obtenção do benefício funcional.

Outro requisito cumulativo indispensável está previsto no artigo 49, inciso I, da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**, que exige que o servidor não tenha sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar durante o interstício. A servidora Edna Aparecida Evangelista de Lima apresentou certidão idônea comprovando a inexistência de punições administrativas nos últimos 05 anos, cumprindo fielmente o preceito legal. A retidão na conduta funcional é um dos pilares da progressão pela via não acadêmica, funcionando como um incentivo ao bom desempenho e à ética no serviço público. A ausência de registros desabonadores na ficha funcional da interessada reforça a viabilidade jurídica do deferimento do pedido, uma vez que a probidade é requisito de mérito aferível objetivamente.

A validade dos cursos apresentados também foi objeto de análise, observando-se o disposto no §2º do artigo 47 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**. Os certificados apresentados pela servidora foram emitidos por instituições reconhecidas legalmente e referem-se a cursos realizados dentro do período permitido pela norma. Conforme o artigo 51, inciso II, da lei municipal, para as classes de suporte pedagógico, como é o caso de Diretora de Escola, o campo de atuação delimita-se pela natureza das atividades inerentes às funções. Os cursos de especialização comprovados pela interessada possuem nítida correlação com a gestão escolar e práticas pedagógicas, atendendo ao requisito de pertinência temática exigido para a validação da pontuação para fins de carreira.

Em âmbito jurisprudencial, os Tribunais de Justiça, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), possuem entendimento pacificado de que, uma vez preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal, a progressão funcional constitui direito subjetivo do servidor. O Poder Judiciário tem decidido reiteradamente que a Administração Pública não pode negar a progressão quando o servidor cumpre as exigências de tempo, titulação e comportamento previstas no Estatuto ou Plano de Carreira local. No caso de Paulicéia, a **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** estabelece critérios objetivos que, se atendidos, vinculam o ato administrativo de concessão, em respeito ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, conforme previsto no artigo 37, caput, da **Constituição Federal**.

A análise dos relatórios de certificados e carga horária devidamente preenchidos, juntamente com o relatório de pontuação que aponta 5,2 pontos, confirma a exatidão aritmética do pedido. O artigo 50 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** determina que o requerimento deve ser instruído com a documentação referente aos fatores necessários e que a progressão será concedida após análise da Coordenadoria Municipal de Educação. Como a instrução processual está completa e os requisitos do artigo 49 foram integralmente satisfeitos de forma cumulativa, não há óbice legal para a concessão da progressão. A servidora demonstrou, através de documentos dotados de fé pública, que sua trajetória no último quinquênio foi pautada pelo aperfeiçoamento profissional e pelo cumprimento das obrigações estatutárias.

É importante destacar que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, conforme a natureza das funções consultivas exercidas pela Procuradoria Jurídica do Município. Nos termos da legislação vigente e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o parecer não vincula a decisão final da autoridade administrativa, mas serve como guia fundamentado para a prática do ato. Contudo, a robustez das provas documentais e a clareza da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** indicam que o indeferimento, neste cenário, careceria de motivação legal e poderia expor a administração a questionamentos judiciais. A observância fiel aos artigos 47, 48 e 49 garante a segurança jurídica necessária para a evolução funcional da servidora no quadro do magistério.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica formulado pela servidora Edna Aparecida Evangelista de Lima no Processo Administrativo n.º 87/26. A interessada atendeu a todos os requisitos da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**, comprovando o interstício de 05 anos, a pontuação necessária (5,2 pontos) e a inexistência de penalidades ou afastamentos impeditivos. Recomenda-se o encaminhamento dos autos

ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida homologação e posterior enquadramento da servidora no grau retribuitório imediatamente superior, garantindo-se os efeitos financeiros decorrentes conforme previsto na tabela de vencimentos da referida lei municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1715/26 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 088/26.

INTERESSADO: Ana Paula Ferreira.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA. ARTIGOS 47, 48 E 49 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2011. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: INTERSTÍCIO TEMPORAL, PONTUAÇÃO MÍNIMA E AUSÊNCIA DE PENALIDADES. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise do Processo Administrativo n.º 88/26, protocolado em 21/01/2026, no qual a servidora Ana Paula Ferreira, ocupante da função de suporte pedagógico de Coordenadora Pedagógica, pleiteia a sua Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica. A interessada instruiu o pedido com a documentação pertinente, incluindo documentos pessoais (RG e CPF), ficha funcional, certidões negativas de penalidades disciplinares e de afastamentos superiores a seis meses, além de certificados de cursos de especialização e relatórios de pontuação. O objeto da análise é verificar se a servidora preenche os requisitos cumulativos estabelecidos na legislação municipal vigente para a passagem ao grau retribuitório imediatamente superior, conforme as normas que regem o Plano de Carreira do Magistério de Paulicéia.

A fundamentação legal do pedido encontra-se na **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério. O artigo 45, inciso II, da referida lei municipal define a progressão funcional pela via não acadêmica como aquela que considera os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional. No caso em tela, a servidora comprovou a realização de cursos que se enquadram nesta modalidade, visando o desenvolvimento na carreira mediante a passagem para graus retribuitórios superiores da faixa a que pertence. A documentação apresentada demonstra o esforço de qualificação profissional da Coordenadora Pedagógica, em consonância com os objetivos de valorização do profissional do magistério previstos no artigo 2º, inciso II, alínea "b" da mesma lei municipal.

No que tange à pontuação necessária, o artigo 47 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** estabelece os critérios para a atribuição de pontos em cursos de atualização e aperfeiçoamento. A servidora apresentou 01 certificado de curso de especialização no campo de atuação com duração mínima de 180 horas, o que lhe garante 3,0 pontos conforme o inciso I do citado artigo. Adicionalmente, colacionou 01 certificado de curso de especialização na área de atuação com duração mínima de 30 horas, totalizando mais 0,5 ponto nos termos do inciso II do artigo 47. Somando-se aos relatórios de pontuação constantes no processo, a interessada atingiu a marca de 6,3 pontos, superando o mínimo de 5 (cinco) pontos exigido pelo §3º do artigo 47 para o enquadramento no grau imediatamente superior.

Quanto ao requisito temporal e de assiduidade, o artigo 48 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** exige o cumprimento de um interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício. A servidora anexou certidão de não afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses nos últimos 05 anos, atendendo à exigência do parágrafo único do referido artigo 48, que prevê a interrupção do interstício em caso de afastamentos prolongados. É imperativo ressaltar que a continuidade do exercício das funções de suporte pedagógico é condição essencial para a contagem do tempo necessário à progressão. Desta forma, a análise da vida funcional da servidora confirma que não houve interrupções que comprometessem o cumprimento do lapso temporal exigido pela legislação municipal para a obtenção do benefício

Outro requisito cumulativo indispensável está previsto no artigo 49, inciso I, da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**, que exige que o servidor não tenha sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar durante o interstício. A servidora Ana Paula Ferreira apresentou certidão idônea comprovando a inexistência de punições administrativas nos últimos 05 anos, cumprindo fielmente o preceito legal municipal. A retidão na conduta funcional é um dos pilares da progressão pela via não acadêmica, funcionando como um incentivo ao bom desempenho e à ética no serviço público municipal. A ausência de registros desabonadores na ficha funcional da interessada reforça a viabilidade jurídica do deferimento do pedido, uma vez que a probidade é requisito de mérito aferível objetivamente pela administração.

A validade dos cursos apresentados também foi objeto de análise, observando-se o disposto no §2º do artigo 47 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**. Os certificados apresentados pela servidora foram emitidos por instituições reconhecidas legalmente e referem-se a cursos realizados dentro do período permitido pela norma

municipal. Conforme o artigo 51, inciso II, da lei municipal citada, para as funções de suporte pedagógico, o campo de atuação delimita-se pela natureza das atividades inerentes às funções de cada uma delas. Os cursos de especialização comprovados pela interessada possuem nítida correlação com a coordenação pedagógica e gestão escolar, atendendo ao requisito de pertinência temática exigido para a validação da pontuação.

Em âmbito jurisprudencial, os Tribunais de Justiça brasileiros, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), possuem entendimento pacificado de que, uma vez preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal, a progressão funcional constitui direito subjetivo do servidor. O Poder Judiciário tem decidido reiteradamente que a Administração Pública não pode negar a progressão quando o servidor cumpre as exigências de tempo, titulação e comportamento previstas no Estatuto ou Plano de Carreira local. No caso de Paulicéia, a **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** estabelece critérios objetivos que, se atendidos, vinculam o ato administrativo de concessão, em respeito ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, conforme previsto no artigo 37, caput, da **Constituição Federal**.

A análise dos relatórios de certificados e carga horária devidamente preenchidos, juntamente com o relatório de pontuação que aponta 6,3 pontos, confirma a exatidão aritmética do pedido de progressão. O artigo 50 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** determina que o requerimento deve ser instruído com a documentação referente aos fatores necessários para a análise da Coordenadoria Municipal de Educação. Como a instrução processual está completa e os requisitos dos artigos 47, 48 e 49 da referida lei municipal foram integralmente satisfeitos, não há óbice legal para a concessão da progressão. A servidora demonstrou, através de documentos dotados de fé pública, que seu desenvolvimento profissional foi pautado pela qualificação contínua.

É importante destacar que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, conforme a natureza das funções consultivas exercidas pela Procuradoria Jurídica do Município. Nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, o parecer não vincula a decisão final da autoridade administrativa, mas serve como guia fundamentado para a prática do ato administrativo. Contudo, a robustez das provas documentais e a clareza da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** indicam que o indeferimento, neste cenário fático, careceria de motivação legal válida. A observância fiel aos requisitos legais garante a segurança jurídica necessária para a evolução funcional da servidora Ana Paula Ferreira no quadro do magistério municipal.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica formulado pela servidora Ana Paula Ferreira no Processo Administrativo n.º 88/26. A interessada atendeu a todos os requisitos da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**, comprovando o interstício de 05 anos, a pontuação necessária (6,3 pontos) e a inexistência de penalidades impeditivas. Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida homologação e posterior enquadramento da servidora no grau retribuitório imediatamente superior, conforme previsto na tabela de vencimentos da lei municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1716/26 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 089/26.

INTERESSADO: Ana Paula Ferreira.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA. ARTIGOS 47, 48 E 49 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2011. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: INTERSTÍCIO TEMPORAL, PONTUAÇÃO MÍNIMA E AUSÊNCIA DE PENALIDADES. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise do Processo Administrativo n.º 89/26, protocolado em 21/01/2026, no qual a servidora Ana Paula Ferreira, ocupante do cargo de Professor I, pleiteia a sua Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica. A interessada instruiu o pedido com a documentação pertinente, incluindo documentos pessoais (RG e CPF), ficha funcional, certidões negativas de penalidades disciplinares e de afastamentos superiores a seis meses, além de certificados de cursos de especialização e relatórios de pontuação. O objeto da análise consiste em verificar se a servidora preenche os requisitos cumulativos estabelecidos na legislação municipal vigente para a passagem ao grau retribuitório imediatamente superior, conforme as normas que regem o Plano de Carreira do Magistério de Paulicéia.

A fundamentação legal do pedido encontra-se na **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério. O artigo 45, inciso II, da referida Lei Municipal define a progressão funcional pela via não acadêmica como aquela que considera especificamente os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional. No

caso em tela, a servidora comprovou a realização de cursos que se enquadram nesta modalidade, visando o desenvolvimento na carreira mediante a passagem para graus retribuitórios superiores da faixa a que pertence. A documentação apresentada demonstra o esforço de qualificação profissional da docente, em consonância com os objetivos de valorização do profissional do magistério previstos no artigo 2º da mesma Lei Municipal.

No que tange à pontuação necessária, o artigo 47 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** estabelece os critérios para a atribuição de pontos em cursos de atualização e aperfeiçoamento. A servidora apresentou 01 certificado de curso de especialização no campo de atuação com duração mínima de 180 horas, o que lhe garante 3,0 pontos conforme o inciso I do citado artigo. Adicionalmente, colacionou 01 certificado de curso de especialização na área de atuação com duração mínima de 30 horas, totalizando mais 0,5 ponto nos termos do inciso II do artigo 47. Somando-se aos relatórios de pontuação constantes no processo, a interessada atingiu a marca de 6,3 pontos, superando o mínimo de 5 (cinco) pontos exigido pelo §3º do artigo 47 para o enquadramento no grau imediatamente superior.

Quanto ao requisito temporal e de assiduidade, o artigo 48 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** exige o cumprimento de um interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no grau em que se encontra. A servidora anexou certidão de não afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses nos últimos 05 anos, atendendo à exigência do parágrafo único do referido artigo 48, que prevê a interrupção do interstício em caso de afastamentos prolongados. É imperativo ressaltar que a continuidade do exercício das funções docentes é condição essencial para a contagem do tempo necessário à progressão. Desta forma, a análise da vida funcional da servidora confirma que não houve interrupções que comprometessem o cumprimento do lapso temporal exigido pela legislação municipal para a obtenção do benefício.

Outro requisito cumulativo indispensável está previsto no artigo 49, inciso I, da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**, que exige que o servidor não tenha sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar durante o interstício. A servidora Ana Paula Ferreira apresentou certidão idônea comprovando a inexistência de punições administrativas nos últimos 05 anos, cumprindo fielmente o preceito legal. A retidão na conduta funcional é um dos pilares da progressão pela via não acadêmica, funcionando como um incentivo ao bom desempenho e à ética no serviço público municipal. A ausência de registros desabonadores na ficha funcional da interessada reforça a viabilidade jurídica do deferimento do pedido, uma vez que a probidade é requisito de mérito aferível objetivamente pela administração local.

A validade dos cursos apresentados também foi objeto de análise, observando-se o disposto no §2º do artigo 47 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**. Os certificados apresentados pela servidora foram emitidos por instituições reconhecidas legalmente e referem-se a cursos realizados dentro do período permitido pela norma. Conforme o artigo 51 da Lei Municipal, para o cargo de Professor I, o campo de atuação delimita-se pela natureza das atividades docentes e pedagógicas. Os cursos de especialização comprovados pela interessada possuem nítida correlação com a prática em sala de aula e desenvolvimento do ensino, atendendo ao requisito de pertinência temática exigido para a validação da pontuação e consequente evolução na carreira.

Em âmbito jurisprudencial, os Tribunais de Justiça, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), possuem entendimento pacificado de que, uma vez preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal, a progressão funcional constitui direito subjetivo do servidor. O Poder Judiciário tem decidido reiteradamente que a Administração Pública não pode negar a progressão quando o servidor cumpre as exigências de tempo, titulação e comportamento previstas no Estatuto ou Plano de Carreira local. No caso de Paulicéia, a **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** estabelece critérios objetivos que, se atendidos, vinculam o ato administrativo de concessão, em respeito ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, conforme o artigo 37 da **Constituição Federal**.

A análise dos relatórios de certificados e carga horária devidamente preenchidos, juntamente com o relatório de pontuação que aponta 6,3 pontos, confirma a exatidão aritmética do pedido de progressão funcional. O artigo 50 da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** determina que o requerimento deve ser instruído com a documentação referente aos fatores necessários para a devida análise técnica. Como a instrução processual está completa e os requisitos dos artigos 47, 48 e 49 da referida Lei Municipal foram integralmente satisfeitos de forma cumulativa, não há óbice legal para a concessão da progressão. A servidora demonstrou, através de documentos dotados de fé pública, que seu desenvolvimento profissional foi pautado pela qualificação contínua e assiduidade.

É importante destacar que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, conforme a natureza das funções consultivas exercidas pela Procuradoria Jurídica do Município. Nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, o parecer não vincula a decisão final da autoridade administrativa, mas serve como guia fundamentado para a prática do ato administrativo. Contudo, a robustez das provas documentais e a clareza da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011** indicam que o indeferimento, neste cenário fático, careceria de motivação legal válida e fundamentada. A observância fiel aos requisitos legais garante a segurança jurídica necessária para a evolução funcional da servidora Ana Paula Ferreira no quadro do magistério municipal.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica formulado pela servidora Ana Paula Ferreira no Processo Administrativo n.º 89/26. A interessada atendeu a todos os requisitos da **Lei Complementar Municipal n.º 012/2011**, comprovando o interstício de 05 anos, a pontuação necessária (6,3 pontos) e a inexistência de penalidades ou afastamentos impeditivos. Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida homologação e posterior enquadramento da servidora no grau retribuitório imediatamente superior, garantindo os efeitos previstos na referida Lei Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1717/26 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 088/25.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 048/25

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SESSÃO DESERTA EM 19/01/2026. AUSÊNCIA DE INTERESSADOS. NECESSIDADE PÚBLICA ESSENCIAL À SAÚDE. REABERTURA DO CERTAME. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo licitatório, registrado sob o n.º 088/25, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 048/25, versa sobre a contratação de empresa especializada para o fornecimento futuro e parcelado de oxigênio medicinal para a Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP. O objeto prevê o abastecimento pelo período de 12 meses, com prioridade de uso para os cilindros de propriedade da municipalidade, admitindo-se o regime de comodato em situações excepcionais devidamente justificadas. Consta nos autos que a sessão pública, realizada em 19/01/2026, restou deserta, uma vez que não acudiram interessados ao certame, motivando o presente pedido de reabertura para garantir a assistência à saúde da população local.

A ocorrência de licitação deserta encontra respaldo fático e jurídico quando, embora o edital tenha sido publicado seguindo todos os ritos legais, nenhum licitante comparece ou envia propostas. No caso em tela, a administração pública deve pautar sua conduta pelo art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que trata da dispensa em casos de licitação deserta, porém, a opção pela reabertura do certame demonstra o zelo do gestor em buscar a ampla competitividade. A reabertura visa sanar a ausência de propostas, permitindo que o Município de Paulicéia busque no mercado a proposta que melhor atenda ao interesse público e aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Tratando-se de fornecimento de oxigênio medicinal, o interesse público é qualificado pela essencialidade do serviço, o que invoca o princípio da continuidade do serviço público e o dever constitucional de prestar assistência à saúde. A Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece em seu art. 5º que, na aplicação da lei, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o interesse público. A reabertura do pregão é medida prudente, pois a falta do insumo hospitalar acarretaria danos irreparáveis à rede de saúde municipal, justificando-se a insistência no procedimento licitatório para assegurar o suporte de vida necessário às unidades básicas e de pronto atendimento.

A previsão de utilização de cilindros próprios do Município, com a ressalva do comodato em caráter excepcional, está em total consonância com a busca pela eficiência descrita no art. 18, inciso IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tal modelagem evita custos desnecessários com locação de equipamentos que a prefeitura já possui, ao mesmo tempo em que garante a segurança do fornecimento caso a demanda ultrapasse a capacidade dos recipientes públicos. Juridicamente, o comodato é um contrato unilateral e gratuito, regulado subsidiariamente pelo Código Civil Brasileiro, e sua inclusão no edital como cláusula acessória resguarda a Administração de eventuais interrupções por falta de armazenamento adequado.

No que tange aos aspectos formais da reabertura, a Procuradoria recomenda que a unidade técnica avalie se a deserção ocorreu por eventuais falhas na precificação ou excesso de rigor nas exigências de habilitação do edital original. Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração deve investigar as causas da ausência de licitantes antes de simplesmente repetir o ato. Caso seja identificada a necessidade de alteração nas cláusulas do edital ou na planilha de custos, deverá ser observado o art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige a republicação e a renovação de prazos quando a alteração afetar a formulação das propostas.

É imperativo salientar que a legislação municipal de Paulicéia deve ser observada em conjunto com as normas gerais da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente no que tange às competências dos agentes públicos envolvidos no pregão. Conforme preceitua a Lei Municipal que regulamenta as competências internas de contratação,

o agente de contratação deve documentar formalmente a frustração da sessão anterior nos autos do processo n.º 088/25. A integração entre a norma federal e as diretrizes municipais garante a segurança jurídica do processo, evitando nulidades futuras que poderiam ser suscitadas por órgãos de controle externo ou por eventuais impugnantes interessados na nova sessão a ser agendada.

A reabertura do certame permite, inclusive, uma nova pesquisa de preços se houver suspeita de que os valores de mercado sofreram flutuações significativas desde o protocolo inicial em 21/01/2026. O art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 dispõe que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, e uma licitação deserta pode ser o primeiro indicativo de defasagem orçamentária. Portanto, esta Procuradoria recomenda que o setor de compras realize uma breve confirmação dos valores para assegurar que a nova publicação seja atrativa para os fornecedores de oxigênio medicinal, mantendo a integridade do planejamento administrativo.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais reforça que a Administração Pública não pode ser penalizada pela falta de interesse do mercado, devendo exaurir as tentativas de contratação competitiva antes de partir para contratações diretas. A decisão pela reabertura do Pregão Eletrônico 048/25 é o caminho que melhor prestigia a transparência e a igualdade de condições entre os participantes, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ao optar por republicar o edital, o Prefeito de Paulicéia demonstra o compromisso com a obtenção de preços justos e com a legalidade estrita do procedimento de aquisição de insumos críticos para a saúde pública.

Sob o prisma da responsabilidade civil e administrativa, a continuidade deste processo licitatório afasta riscos de omissão administrativa por falta de planejamento. O oxigênio medicinal é item de sobrevivência e sua aquisição parcelada por 12 meses está em linha com o art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal n.º 14.133/2021, que trata da sistemática de entregas conforme a necessidade da administração. A formalização da reabertura deve ser acompanhada de despacho fundamentado da autoridade superior, ratificando a urgência e a importância da manutenção do objeto nos exatos termos em que foi inicialmente proposto, ou com os ajustes técnicos se necessários.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à reabertura do certame referente ao Pregão Eletrônico n.º 048/25, Processo Administrativo n.º 088/25. Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, conforme a natureza da função consultiva, não vinculando o gestor, mas servindo como balizamento legal para a continuidade do ato. Recomenda-se a imediata publicação do novo aviso de licitação no Diário Oficial e nos meios de comunicação previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021, observando-se os prazos legais mínimos para a nova sessão pública de entrega das propostas para o fornecimento de oxigênio.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1718/26 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 002/26.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 001/26

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTI E LÁCTEOS PARA MERENDA ESCOLAR E CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DA FASE PREPARATÓRIA. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o n.º 002/26 em 22/01/2026, versa sobre a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, incluindo hortifrutigranjeiros, bebidas lácteas e queijos. A demanda visa suprir as necessidades nutricionais da Merenda Escolar e do Centro de Convivência do Idoso (CCI) do Município de Paulicéia pelo período de 12 meses. A instrução processual reúne os documentos iniciais necessários, como a requisição das secretarias competentes e a estimativa de consumo, buscando garantir a continuidade de serviços públicos essenciais de natureza alimentar e social para as populações beneficiadas.

A análise jurídica inicial recai sobre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento fulcral exigido pelo art. 18, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Observa-se que a Administração Municipal fundamentou adequadamente a necessidade da contratação, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da aquisição de alimentos de forma parcelada. O ETP seguiu as diretrizes legais ao descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução encontrada, garantindo que o objeto esteja alinhado ao planejamento estratégico da prefeitura. Tal documento é indispensável para evitar desperdícios e assegurar que a quantidade licitada seja condizente com a demanda real das escolas e do CCI.

Quanto ao Termo de Referência (TR), verifica-se o

estrito cumprimento do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentando os elementos necessários para a caracterização do objeto. O documento especifica com clareza os padrões de qualidade exigidos para os produtos hortifrutigranjeiros e lácteos, estabelecendo critérios de entrega e fiscalização rigorosos. A definição precisa do objeto é dever do administrador para garantir a ampla competitividade, evitando cláusulas restritivas que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para o erário de Paulicéia. A descrição detalhada no TR permite que os licitantes formulem propostas conscientes e exequíveis.

No que tange à modalidade escolhida, o Pregão Eletrônico mostra-se adequado conforme o art. 28, inciso I, e art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visto que os bens a serem adquiridos são caracterizados como bens comuns. De acordo com a legislação federal, o pregão é obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. A utilização do formato eletrônico atende ao princípio da transparência e busca a máxima eficiência, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, o que tende a reduzir os custos unitários dos alimentos.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra amparo no art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo a ferramenta ideal para contratações de entrega parcelada e frequente. Dado que se trata de produtos perecíveis, como hortifrúti e leite, a Administração não poderia realizar um estoque único, sendo o SRP a forma mais eficiente de garantir o fornecimento contínuo conforme a necessidade imediata das unidades escolares. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) reforça que o registro de preços é recomendável em casos onde não é possível determinar previamente o quantitativo exato a ser demandado no exercício.

No aspecto orçamentário, o processo cumpre o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao demonstrar a existência de dotação orçamentária ou a previsão de recursos para a despesa. A pesquisa de preços acostada aos autos reflete a realidade do mercado local e regional, servindo como parâmetro indispensável para a verificação da vantajosidade e para o julgamento das propostas. É fundamental que a pesquisa tenha sido realizada com base em fontes diversificadas, conforme orienta a Instrução Normativa Federal vigente e o entendimento pretoriano, para que o valor estimado não esteja sobrevalorizado nem abaixo do preço de custo, garantindo a lisura do certame.

A minuta do edital e o contrato anexo foram elaborados em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Foram observadas as cláusulas obrigatórias exigidas pelo art. 92 da referida lei, especialmente quanto às sanções administrativas em caso de inadimplemento e às condições de pagamento. A previsão de multas e a possibilidade de rescisão contratual protegem o Município de eventuais falhas na entrega de alimentos fundamentais para a nutrição infantil e do idoso. A formalidade documental encontra-se, portanto, em conformidade com o rito processual exigido pela nova lei.

A participação de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser fomentada, respeitando os benefícios previstos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, conforme autoriza o art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital deve prever a reserva de cota ou prioridade de contratação, especialmente para fornecedores regionais, o que estimula a economia local de Paulicéia. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que tais incentivos são instrumentos de política pública legítimos e necessários para o desenvolvimento social. A inclusão dessas regras formais no edital é passo essencial para a validade jurídica da abertura da licitação.

Sob o prisma da publicidade, o certame deverá observar os prazos de divulgação estabelecidos no art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo que o aviso de edital seja publicado no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O cumprimento dos prazos mínimos entre a publicação e a realização da sessão pública do pregão é requisito de validade intransponível, sob pena de anulação do certame. A transparência na divulgação dos atos permite o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes, assegurando que todo o rito de escolha do fornecedor ocorra sob o manto da legalidade estrita.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à abertura do Pregão Eletrônico n.º 001/26, referente ao Processo n.º 002/26. Ressalte-se que esta manifestação possui caráter meramente opinativo, conforme a natureza das funções consultivas da advocacia pública, não vinculando a decisão final da autoridade competente. Conclui-se que os requisitos formais e legais exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021 foram satisfatoriamente preenchidos na fase preparatória, estando o processo apto para o prosseguimento com a devida publicação do edital e realização da fase externa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....